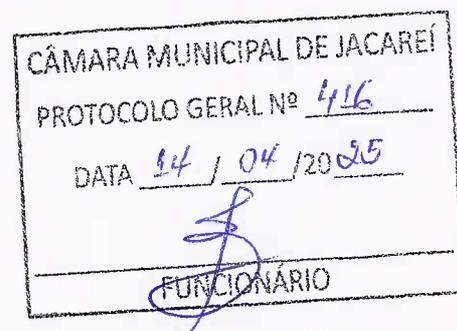




Ofício nº 185/2025 – GP

Jacareí, 14 de abril de 2025.

À Vossa Excelência o Senhor  
Presidente Paulo Luís Santos  
Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Jacareí



Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminho anexo, a Mensagem Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2025, para apreciação dos Senhores Vereadores.

Sendo o que nos compete para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar votos de estima e consideração.

Respeitosamente,

CELSO FLORÊNCIO DE SOUZA  
Prefeito do Município de Jacareí



### MENSAGEM MODIFICATIVA Nº 3

Após análise observou-se a necessidade de alteração para adequação técnica e regular de alguns pontos no Projeto de Lei Complementar nº 2, de 17 de março de 2025, que “Institui o Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Município de Jacareí, elaborado em processo democrático a partir da revisão da Lei Complementar Municipal nº 49, de 12 de dezembro de 2003, nos termos do Estatuto da Cidade, Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e dá outras providências.”

O Plano Diretor é a base para a definição das diretrizes urbanísticas, ambientais, sociais e econômicas que nortearão o crescimento do Município nos próximos anos.

A fim de resguardar o propósito do referido Projeto de Lei, solicito as seguintes modificações:

“Art. 2º (...)

I - melhorar a qualidade de vida de seus moradores e usuários, considerando os grupos sociais, etários e identitários que compõem a diversidade social da cidade;

(...)

Art. 38. Os Corredores de Desenvolvimento Econômico são áreas no Município em que será incentivado o uso misto do solo entre residência, comércio e indústria, desde que demonstrada a compatibilidade de diferentes usos, subdividindo-se em:

I - Corredor de Desenvolvimento Econômico 1 (CDE 1), onde será estimulado o uso misto do solo urbano por meio de políticas municipais específicas;

II - Corredor de Desenvolvimento Econômico 2 (CDE 2), em que o uso e ocupação misto do solo urbano está consolidado.



§ 1º A implantação do Corredor de Desenvolvimento Econômico será precedida de estudo técnico que demonstre a viabilidade e os impactos que serão gerados nas áreas fronteiriças.

§ 2º O projeto de implantação do Corredor de Desenvolvimento Econômica incluirá ciclovia, acessibilidade universal, corredores de ônibus e arborização ao longo da via, desde que demonstrada viabilidade técnica.

§ 3º As regras para uso e ocupação do solo urbano nos Corredores de Desenvolvimento Econômico - tipo 1 seguirão o zoneamento em que estão localizados.

§ 4º No Corredor de Desenvolvimento Econômico - tipo 2, será observado os parâmetros urbanísticos do Zoneamento de Adensamento Preferencial 2 B.

§ 5º O licenciamento para atividade industrial nos Corredores de Desenvolvimento Econômico 1 e 2 será precedido de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), nos termos da Lei Municipal de Uso, Ocupação e Urbanização do Solo e demais leis aplicáveis.

(...)

Art. 47. (...)

(...)

III - vias arteriais, passeio mínimo de 3,00m (três metros).

(...)

Art. 66. A outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso será disciplinada por lei municipal específica no prazo de 4 (quatro) anos contados a partir da publicação desta Lei, e aplicada com fundamento no Cadastro Técnico Municipal Georreferenciado, nos seguintes casos:

I - em projetos de construção;

II - em projetos de ampliação;



III - em projetos de regularização.

(...)

Ar. 84. (...)

(...)

III - vias coletoras: correspondem às vias de transição entre as vias arteriais e as vias locais, destinadas à distribuição dos diferentes modais em movimento;

(...)

Art. 93. O Plano Municipal Cicloviário será parte integrante do Plano Municipal de Mobilidade Urbana, devendo contemplar:

(...)

Art. 98. (...)

I – implantação de empreendimentos habitacionais;

II – urbanização em áreas formais ou informais construídas;

III – regularização fundiária das áreas ocupadas por população de baixa renda;

IV – incentivo à urbanização das áreas, terrenos e imóveis vazios, subutilizados ou não utilizados, adequados para a produção de habitação de interesse social (HIS);

V – execução das medidas necessárias para garantir a permanência dos moradores de baixa renda nestes locais;

VI - identificação dos núcleos informais de interesse social para fins de regularização;

VII - promoção de infraestrutura e da qualificação urbanística nos núcleos informais regularizados;

VIII - criação de mecanismos que agilizem a regularização fundiária;

IX - previsão de mecanismos para mitigação de riscos ou realocação da população residente em áreas de risco, em consonância com o Plano Municipal de Redução de Riscos;

X - implantação de sistema eficaz de fiscalização, buscando coibir o surgimento de novos assentamentos irregulares;

XI - reconhecimento da indissociabilidade entre a política de regulação fundiária, as políticas de habitação de interesse social, o uso e ocupação do solo, macrodrenagem, mobilidade urbana e de prevenção e redução de riscos.

(...)

Art. 100. (...)

(...)

IX - atribuição do acompanhamento da política habitacional municipal ao Conselho Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano;

(...)

Art. 101. Fica instituído o Conselho Municipal Gestor das Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), de forma a garantir a participação democrática da população na gestão, a ser regulamentado por lei específica.

(...)

Art. 118. (...)

(...)

VI - estímulo do potencial da atividade turística e de lazer do Viveiro Municipal "Seo Moura";



(...)

Art. 121. (...)

I – acesso adequado, inclusive por meio do serviço de transporte coletivo;

(...)

Art. 141. (...)

(...)

§2º O Sistema de Verde Urbano será constituído por praças, canteiros, áreas de lazer institucionais, áreas destinadas à agricultura urbana, parques urbanos, bosques, hortos florestais e áreas verdes potenciais.

§3º O Município poderá exercer o direito de preempção, nos termos da Lei Federal n.º 10.257, de 10 de julho de 2001, para a aquisição de remanescentes florestais relevantes, com vistas à ampliação e preservação do Sistema de Verde Urbano.

(...)

Art. 142. (...)

(...)

II - aprimorar a gestão ambiental urbana por meio de ferramentas de planejamento, implantação, mapeamento e monitoramento de áreas verdes;

(...)

Art. 144. O Sistema de Verde Urbano será composto por:

(...)

Art. 148. (...)

(...)



VIII - desenvolver suas atividades administrativas com base em processo de planejamento permanente, descentralizado e participativo, como instrumento de democratização da gestão da cidade, de estruturação da ação do Executivo e de orientação da ação dos particulares.

(...)

Art. 159. O Poder Executivo Municipal deverá elaborar o Plano Municipal de Pavimentação e Drenagem (PMPD), o qual deverá ser fundamentado nas normas gerais e diretrizes dispostas nesta Lei.”

Assim sendo, reitero os meus votos de elevada estima e consideração por essa Casa.

Gabinete do Prefeito, 14 de abril de 2025.

CELSO FLORÊNCIO DE SOUZA

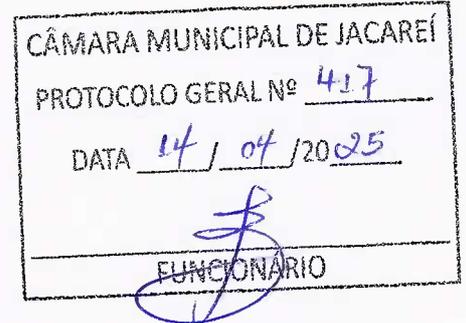
Prefeito do Município de Jacareí



Ofício nº 194 /2025 – GP

Jacareí, 14 de Abril de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Paulo Luis Santos (Paulinho do Esporte)  
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Jacareí/SP



Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminho em anexo, o Substitutivo do Quadro Comparativo que se encontra no Volume nº 9 do Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 02/2025.

Sendo o que nos compete para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar votos de estima e consideração.

Respeitosamente,

CELSO FLORÊNCIO DE SOUZA  
Prefeito do Município de Jacareí



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Folha

135 J

Câmara Municipal  
de Jacareí

Ref.: **PLCE nº 2/2025 - Projeto de Lei Complementar do Executivo.**

Autoria: Prefeito Municipal Celso Florêncio de Souza.

Assunto: Institui o Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Município de Jacareí, elaborado em processo democrático a partir da revisão da Lei Complementar Municipal nº 49, de 12 de dezembro de 2003, os termos do Estatuto da Cidade, Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e dá outras providências.

## DESPACHO DO SECRETÁRIO-DIRETOR LEGISLATIVO

Considerando o teor do Ofício nº 194/2025-GP, protocolizado nesta Casa Legislativa sob PG nº 417, em 14/04/2025, que encaminha Substitutivo ao Quadro Comparativo contido no Volume nº 9, do Projeto de Lei Complementar em epígrafe.

Determino a **JUNTADA** de cópia do Ofício supramencionado, e dos originais de seu anexo, ao Volume de nº 9 do PLCE nº 2/2025 - Projeto de Lei Complementar do Executivo, bem como cópia deste despacho.

Câmara Municipal de Jacareí, 15 de abril de 2025.

  
**FELIPE SANTOS DE LIMA**  
Secretário-Diretor Legislativo